



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000439/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.602 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente KOSSIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Somente dão direito a apuração de créditos da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno e, ainda mais, afirma que deixou de apresentá-las por serem em grande quantidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.602 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.000439/2007-45

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 310-328, pugnando pela reforma da decisão de fls. 261-268, sustentando, em síntese:

- a decisão recorrida encontra-se pautada em presunções, motivo pelo qual deve ser invalidada.
- a multa configura pena de confisco, prática vedada pelo Texto Constitucional de 1988.

Ao rejeitar a fundamentação externada em sede da manifestação de inconformidade, a decisão de primeira instância fundamentou-se, principalmente no fato da ausência de provas da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo recorrente. Ao contrário, verificou-se a inexistência de crédito em prol do mesmo.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade;

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento. Superada a discussão, posto restar devidamente comprovado que o recebimento do Recurso pela SRFB, via postal, ocorreu na data de 01/01/2015, cujo AR encontra-se em anexo ao Recurso Voluntário do recorrente.

2 Onus da Prova;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

No entanto o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, em voto sob a relatoria da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, assim já se pronunciou:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente.

Defende o recorrente que seus créditos obtidos junto a ação movida no TRF3 n.º 1999.03.99.1044477 (processo de origem n.º 98.00130179), transitou em julgado em 07/11/2005, acerca do FINSOCIAL, que lhe gerou créditos, teria sido compensada de forma equivocada, a maior.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 136-139 foi claro ao esclarecer que as retificações das DCTFs no decorrer da ação fiscal, as quais, com fundamento no art. 12, § 2º, III da INSFRB n.º 586/2005, não produzem efeitos jurídicos, posto que a legislação esta em vigência.

A decisão de piso, especialmente as fls. 267-268, aponta uma série de irregularidades na documentação apresentada pelo recorrente, fundamentada nos diversos relatórios fiscais, motivo pelo qual as pretensões formuladas pelo recorrente foram julgadas improcedentes. A propósito, seguem algumas dessas irregularidades apontadas:

FLS. 267-268- Ocorre, que conforme Informação Fiscal de fls. 204/205, na diligência efetuada para verificar na escrita contábil da empresa se os valores lançados estavam compensados corretamente, de acordo com a referida decisão judicial, foram examinadas as folhas dos livros contábeis apresentados pelo contribuinte, onde consigna as compensações relativas ao PIS e à COFINS do ano de 2002.

25. Ressalta, porém, que em tais documentos, ou seja, os livros Diário n.º 50 e 51, e Razão n.º 01 e 02, juntados às fls. 222/257, não constam assinaturas dos responsáveis, nem autenticações de órgãos de registros que comprovem a autenticidade da época da escriturações.

26. De acordo com o disposto no art. 258 do RIR/1999 (Decreto n.º 3000/1999), os livros contábeis deverão conter termos de abertura e de encerramento, submetidos à autenticação no órgão competente.....

Sendo assim, a documentação apresentada pelo contribuinte não obedece aos requisitos formais estabelecidos pelo RIR/1999 (Decreto n.º 3000/1999) e, portanto, não pode ser aceita com meio de prova da compensação que o interessado alega ter efetuado.

28. Como faltaram ao fisco os documentos necessários para a comprovação da compensação dos valores recolhidos a maior para o FINSOCIAL, nos moldes da decisão judicial já citada acima, não devem ser alterados os lançamentos referentes aos valores não declarados e não recolhidos para o PIS e a COFINS no ano calendário de 2002.

29. Desta forma, constatada a falta declaração e recolhimento dos valores devidos para o PIS e a COFINS, são corretos os lançamentos efetuados, tendo em vista que a formalização do crédito tributário pelo lançamento decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

Em relação a multa, cuja natureza é de ofício, em nada encontra-se vinculada ao Confisco como fazer crer o recorrente. Houve infração a norma tributária e, por conseguinte, aplicada a multa de ofício. Sendo assim, não resta outra opção senão manter a decisão de primeira instância na integralidade.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira